

**REGULAMENTO (CE) N.º 1712/2005 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Outubro de 2005**  
**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1594/2005 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) A aplicação das normas, critérios e modalidades, referidas no Regulamento (CE) n.º 1594/2005, aos dados de que a

Comissão dispõe actualmente, leva a diminuir as restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1784/2003 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/2003 e submetidas ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1594/2005 são alteradas em conformidade com os montantes indicados no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2005.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

<sup>(3)</sup> JO L 254 de 30.9.2005, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 (JO L 312 de 23.12.1995, p. 25).

## ANEXO

**do Regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 2005, que altera as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	46,48	1104 23 10 9300	C10	EUR/t	38,18
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	39,84	1104 29 11 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	39,84	1104 29 51 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C11	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C10	EUR/t	8,30
1103 19 40 9100	C10	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	59,76	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	46,48	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	39,84	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	39,84	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	53,12
1103 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	53,12
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	53,12
1103 20 60 9000	C12	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	53,12
1103 20 20 9000	C11	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	0,00
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9100	C10	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	52,04
1104 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	39,84
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	53,12	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	52,04
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	43,16	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	39,84
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	39,84
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	52,04
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	39,84
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	54,53
1104 22 20 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	37,85
1104 22 30 9100	C10	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	39,84
1104 23 10 9100	C10	EUR/t	49,80				

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos

C11: Todos os destinos com excepção da Bulgária

C12: Todos os destinos com excepção da Roménia

C13: Todos os destinos com excepção da Bulgária e da Roménia